

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO E RAFAEL THALES DE FREITAS.

ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO GOMES E DIVALDO PEDRO MARTINS ROCHA.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Militar contra a Sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, que absolveu, por maioria de votos (3x2), o Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO e o civil RAFAEL THALES DE FREITAS, respectivamente, da imputação dos crimes previstos nos arts. 308, §1º, e 309, §1º, ambos do Código Penal Militar.

Narra a Denúncia (evento 1, documento 2, da APM), *in litteris*:

“(...) No primeiro semestre de 2012, o segundo denunciado, RAFAEL THALES DE FREITAS, combinou com o primeiro denunciado, Cel R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, o pagamento de propina no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser paga em duas parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante depósito na conta do primeiro denunciado, para que este autorizasse a importação do Fuzil Barrett, modelo 82-A1, semiautomático, calibre .50, cano de 29 pol., de uso restrito da Forças Armadas, sendo vedada a sua aquisição para colecionadores, atiradores e caçadores.

Segundo consta dos autos, RAFAEL THALES DE FREITAS, segundo denunciado, no dia 28 de fevereiro de 2012, deu entrada no requerimento de importação do Fuzil Barrett, modelo 82-A1, semiautomático, calibre .50, cano de 29 pol., na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) (fl. 493).

Na data de 29 de fevereiro de 2012, um dia após a entrada do requerimento de importação do referido fuzil na DFPC, o segundo denunciado, RAFAEL THALES DE FREITAS, livre e

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

conscientemente, realizou uma transferência bancária, através de TED, da conta da sua empresa R E T COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para a conta do primeiro denunciado, Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), primeira parcela do valor previamente ajustado. (fl. 89 da PQS).

Em 16 de abril de 2012, a segunda parcela do acordo criminoso foi paga da mesma forma. (fl. 89 da PQS).

Assim, as duas transferências concretizaram a corrupção em exame. E, em razão delas, o primeiro denunciado, Cel R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, consciente e voluntariamente, na condição Chefe da Seção de Controle de Aquisições da DFPC e autorizado a assinar Certificado Internacional de Importação, em vez de negar o requerimento, autorizou a importação do fuzil (fls. 491v), embora terminantemente vedada, vez que contrária às normas do art. 9º, inciso I, art. 24, inciso III e art. 25, alínea D, todos da Portaria no 024 - DMB, de 25 de outubro de 2000.

Tal vedação era de pleno conhecimento de ambos os denunciados. Do primeiro, Cel R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, em razão de ser Chefe da Seção de Controle de Aquisições da DFPC. Do segundo, RAFAEL THALES DE FREITAS, porque além de ser colecionador há vários anos, havia firmado o TERMO DE COMPROMISSO assinado na data de 11 de novembro de 2008. (fls.222)

A análise de dados Bancários, elaborada pelo Centro de Apoio à Investigação - CPADSI, (fls. 86/94 da PQS), confirma as transações bancárias descritas, pois constatou que: "A empresa R & T COMERCIO DE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., cujo sócio-administrador é o investigado RAFAEL THALES DE FREITAS, realizou operações de crédito em favor do Cel R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por meio de duas transferências bancárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...).

Assim é estreme de dúvida que o corruptor e o corrompido, ora denunciados, atuaram de forma eficaz para burlar da lei. O segundo, porque obteve a autorização de aquisição contra todas as disposições normativas, mediante pagamento de vantagem indevida ao primeiro denunciado, Coronel PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO. Este, por ter autorizado, contra todos comandos normativos, em total desacordo com a regulamentação legal, a aquisição do fuzil, recebendo, para tanto, a vantagem indevida, como já explicitado.

Dessa forma, os denunciados, previamente ajustados e em comunhão de desígnios praticaram crimes de corrupção. O primeiro denunciado, corrupção passiva. E o segundo, corrupção ativa (...)"

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 120-46.2016.7.11.0011 (evento 1, documento 4, da APM);
- Solução da Sindicância (evento 1, documento 12, fls. 4/5, da APM);
- Portaria nº 004/IPM-SeçApAdm.I/SeçAPAdm/DFPC, de 1º/12/2014, que instaurou o Inquérito Policial Militar (evento 1, documento 12, fls. 1A/2, da APM);
- Solução do Inquérito Policial Militar (evento 1, documento 12, fls. 138/139, da APM);
- Certificado Internacional de Importação nº 4528/2012 (evento 1, documento 12, fl. 35, da APM);
- Laudo de Constatação - características técnicas do armamento denominado Fuzil, marca Barrett, modelo 82 A-1 (evento 1, documento 12, fls. 119/125, da APM);
- Requerimento para obtenção do Certificado Internacional de Importação (evento 1, documento 12, fls. 192, da APM);
- Termo de compromisso prestado pelo segundo acusado, acerca das disposições do Decreto nº 3.665/2000 (Regulamento para a fiscalização de produtos controlados) e legislação correlata (evento 1, documento 12, fl. 222, da APM);
- Guia de Desembaraço Alfandegário (evento 1, documento 12, fls. 32/34, da APM);
- Termo de Vistoria de Colecionador, Atirador e Caçador- CAC (evento 1, documento 13, fls. 292/302, da APM);
- Contratos de Mútuo (evento 21, documento 1, da APM); e
- Certidão de antecedentes criminais (evento 1, documento 9, fls. 41/42, da APM).

A Denúncia foi recebida em 4/8/2017 (evento 1, documento 3, da APM).

O Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO foi citado em 28/8/2017 (evento 1, documento 9, fl. 32, da APM), e o civil RAFAEL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

THALES DE FREITAS em 29/9/2017, por meio de carta precatória (evento 1, documento 9, fls. 69/71, da APM).

Mediante videoconferência, foram realizadas as oitivas das testemunhas ministeriais, TC Mário Luís Carvalho Barbosa de Souza (evento 13, vídeos 1/8, da APM) e Gen. Bda. Luiz Henrique de Andrade (evento 13, vídeos 9/11, da APM).

Na fase do art. 417, §2º, do CPPM, a Defesa do primeiro acusado arrolou as seguintes testemunhas, que foram inquiridas: Cel R/1 Luciano de Souza Abreu (evento 23, vídeos 1/3, da APM), 1ºTen Osvaldo Aguiar Nobre (evento 23, vídeos 3/6, da APM), Cel Rubens Ribeiro Guimarães Junior (evento 23, vídeos 6/7, da APM) e Arly Brightmore Amaral (evento 23, vídeos 7/9, da APM).

O patrono do segundo acusado, embora devidamente intimado, deixou de arrolá-las (evento 15, da APM).

A defesa do primeiro acusado juntou aos autos cópias dos contratos de mútuo firmados pela Sra. Arly Brightmore Amaral (evento 21, documento 1, da APM).

O MPM requereu a instauração de Incidente de Falsidade de Documento (eventos 26, da APM), que foi indeferida pelo juízo (evento 31, da APM).

Em 22/5/2018, o civil deixou de comparecer à audiência de qualificação/interrogatório, embora devidamente intimado (evento 45, da APM), sendo considerado revel. O Defensor Dativo pugnou a decretação da revelia, a qual foi mantida pelo Conselho de Justiça (evento 55, da APM).

O primeiro acusado foi devidamente interrogado e qualificado (evento 54, da APM).

Na fase do art. 427 do CPPM, a defesa do militar requereu a juntada de documentação pertinente à execução por quantia certa proposta contra a Sra. Arly Brightmore Amaral (eventos 59/60, da APM). A defesa do segundo acusado pugnou pela nulidade dos atos processuais, desde a inquirição da primeira testemunha ministerial, requerendo, ainda, a devolução

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

do prazo do art. 417, §2º do CPPM e a nulidade da revelia (evento 63, da APM).

O *Parquet*, a seu turno, nada requereu, oportunidade em que pugnou os termos da petição apresentada pela defesa do réu civil, enfatizando o previsto no art. 501 do CPPM: “*nenhuma das partes poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido*”.

Em 28/6/2018, o Juiz Federal Substituto da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar indeferiu os pleitos da defesa do segundo acusado, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 71, §1º, c/c o artigo 501, ambos do CPPM e artigo 3º do CPPM c/c o artigo 5º do CPC (evento 70, da APM).

O MPM requereu a submissão de questões de fato e de direito ao Conselho de Justiça, a fim de zelar pela correta aplicação da lei penal militar (evento 75, da APM).

Aberta vista dos autos para alegações escritas, o *Parquet* manifestou-se pela existência de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar que, em unidade de desígnios, o civil RAFAEL THALES DE FREITAS deu, indevidamente, vantagem pecuniária para o Cel PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, com intuito de este conceder-lhe Certificado de Importação de fuzil de uso restrito das Forças Armadas. Aduziu, assim, pela condenação do civil pelo delito de corrupção ativa e do militar por corrupção passiva (evento 101, da APM).

A defesa do acusado Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, por sua vez, sustentou não haver acervo probatório capaz de comprovar a conduta imputada ao assistido, e, em vista do princípio do *in dubio pro reo*, pugnou pela sua absolvição (evento 104, da APM).

Por sua vez, a defesa do civil RAFAEL THALES DE FREITAS pugnou, preliminarmente, pela nulidade dos atos processuais, em face de inobservância do devido processo legal. Quanto ao mérito, sustentou pela absolvição do agente, uma vez não restarem cabalmente comprovados os fatos narrados na exordial acusatória. Alfim, acostou aos autos decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5050495-

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

38.2015.4.04.7000/PR, impetrado junto à Justiça Federal da 4ª Região, em que foi concedida a ordem para o segundo acusado se abster de entregar a arma registrada no SIGMA nº 694767, ante a lesão à ampla defesa e contraditório (evento 106, da APM).

Em Debates orais, o MPM refutou a preliminar arguida pela defesa do civil e pugnou pela condenação dos agentes, vez que comprovadas as autorias e as materialidades delitivas. A defesa do primeiro acusado sustentou pela absolvição do assistido com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. A defesa do segundo acusado pleiteou, preliminarmente, pela nulidade do feito em razão de não ter havido citação válida e da ofensa ao devido processo legal, quanto ao mérito, manifestou-se pela ausência de provas a comprovar os fatos tipificados na exordial.

Encerrados os debates, o Conselho Especial de Justiça para o Exército, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, por maioria de votos (3X2), julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver RAFAEL THALES DE FREITAS e PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, com fulcro no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

A Sentença foi lida e publicada em 12/12/2018 (evento 151, da APM), tendo sido o MPM intimado em 19/12/2018 (evento 163, da APM), e as Defesas constituídas em 22/12/2018 (evento 164, da APM).

Trânsito em julgado para as Defesas em 15/1/2019 (evento 167, da APM).

Em 19/12/2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR interpôs tempestiva Apelação, apresentando suas Razões (evento 175, da APM), nas quais pleiteou pela condenação dos réus com base nas seguintes alegações: concernente ao contrato de mútuo, sustentou tratar-se de documento evidentemente forjado, uma vez ausentes as assinaturas do segundo acusado e das testemunhas, além da existência de divergências quanto ao local de assinatura. Acrescentou que as alegações do agente militar são desarrazoadas, já que alega o desconhecimento acerca das transferências bancárias e dos empréstimos adquiridos por sua cônjuge.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

No tocante à alegada confusão normativa, frisou não ser plausível o argumento defensivo, em razão de o acusado militar possuir vasta experiência e ser conhecedor das normas que proíbem a importação de armas de tamanha potencialidade.

Por fim, acrescentou que o conjunto probatório e as circunstâncias dos fatos evidenciam a consumação dos delitos tipificados na inicial.

Em Contrarrazões, a defesa do segundo agente manifestou-se pela manutenção da decisão primeva, já que inexistente acervo probatório contumaz em comprovar os delitos *sub examine*. Acrescentou que o membro do *Parquet* restringiu-se a tecer dúvidas, não restando comprovado o nexo de causalidade entre as supostas práticas delituosas. Por fim, esclareceu ser o contrato de mútuo legal e que a aquisição do armamento restou referendado administrativamente e judicialmente (evento 180, da APM).

Já a defesa do primeiro sujeito ativo manifestou-se pela manutenção da sentença proferida pelo juízo *a quo*, posto que o membro do *Parquet* não conseguiu comprovar, de maneira inconteste, os fatos alegados na inicial. Acrescentou que as testemunhas confirmarem as teses defensivas e que não há falar em nulidades quanto ao contrato de mútuo (evento 181, da APM).

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Alexandre Carlos Umberto Concesi (evento 6, do Apelo), opinou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, estando assim ementado:

EMENTA: CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE NORMAS PROIBITIVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

Apelação interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença que, por maioria de votos, absolveu civil e militar pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, respectivamente. O fato delituoso consistiu na autorização emitida pelo Chefe do Setor de Aquisições da DFPC para a importação de arma de uso restrito por civil, mediante o pagamento de vantagem indevida em transferência bancária realizada da conta deste último para a conta do militar. Alegações defensivas de que a conta do militar

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

foi utilizada apenas para o repasse de valor emprestado pelo civil para a sogra daquele. Diversos elementos de prova demonstram que o contrato de mútuo foi utilizado para dar aparência de legalidade à vantagem indevida. A autorização para a importação de um fuzil de uso restrito das Forças Armadas deu-se em expressa violação de normas proibitivas, além de ter sido feita em favor de indivíduo que não preenchia os requisitos para colecionar armas do calibre requerido. Parecer pelo provimento do Apelo ministerial, haja vista que a sentença absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima e interessada, devendo ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao meu posicionamento de o julgamento do feito ser monocrático, quando um dos réus for civil, convém mencionar a inclusão do inciso I-B ao art. 30 da LOJM, o qual dispõe ser competência do Juiz Federal da Justiça Militar: “ *processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001 (...) e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo*”.

Dita inovação indica o acerto de outorgar ao magistrado de carreira, aprovado por concurso público de provas e títulos, proceder singularmente o julgamento de civil e de militar que agem em conluio, agentes de crime própria ou impropriamente militar, na medida em que o constituinte secundário atribuiu-lhe tal mister.

Dito isto, quanto à interpretação retroativa da norma, adiro ao entendimento majoritário da Corte, em respeito aos princípios da segurança jurídica e colegiabilidade, e deixo de suscitar a preliminar de ofício.

Insurgiu-se o Ministério Público Militar contra a Sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, que absolveu, por maioria de votos (3x2), o Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO e o civil RAFAEL THALES DE FREITAS, respectivamente, da imputação dos crimes previstos nos arts. 308, §1º, e 309, §1º, ambos do Código Penal Militar, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM.

Aduziu pela condenação dos apelados, por serem ilegítimos os contratos de mútuo e por serem irrazoáveis as alegações de desconhecimento do primeiro acusado, seja quanto às transferências bancárias, seja quanto aos empréstimos adquiridos por sua mulher, ou quanto às normas referentes às importações de armamentos de alta potencialidade.

Alegou a existência de arcabouço probatório contumaz, em vista da autorização ilegal de importação de fuzil restrito às Forças Armadas e das transferências bancárias do segundo acusado ao primeiro.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Razão assiste ao *Parquet*.

Em que pese as alegações defensivas negarem os crimes de corrupção ativa e passiva, ao sustentar que o aporte de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta do primeiro acusado refere-se aos contratos de mútuo firmados entre o réu civil e a sogra do Cel MACEDO e que a liberação de Certificado Internacional de Importação (CII) do Fuzil Barrett foi fruto de confusão normativa e de excesso de trabalho, não as acolho.

As alegações da defesa não se sustentam, as condutas estão associadas, descortinando tanto a corrupção ativa quanto a passiva.

Em seu interrogatório (evento 54, da APM), **o acusado Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO afirmou que exercia a chefia da Seção de Controle de Aquisições na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, e que analisava todos os requerimentos de produtos controlados do Brasil. Que assinava os pareceres sem uma leitura minuciosa dos requerimentos, em razão da alta demanda de serviço. Esclareceu que cabia apenas ao analista TC Mário Luís Carvalho Barbosa de Souza analisar os requerimentos de importação e que assinou o certificado por confiar em seu analista.**

Afirmou que a sua sogra, a Sra. Arly Brightmore Amaral, possuía dívidas em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Que já vendeu um apartamento para quitar as dívidas de sua sogra. E que, de fato, conversou com o segundo acusado acerca de seus problemas e que este lhe ofereceu ajuda financeira, que foi negada.

Que, ao arrumar suas coisas para sair da DFPC, sua mulher, que tinha ido buscá-lo, foi abordada pelo segundo acusado, momento em que este lhe ofereceu ajuda financeira. Que sua esposa aceitou a ajuda do segundo acusado e que não foi comunicado sobre a realização dos contratos de mútuo.

Esclareceu que não se envolveu nos contratos firmados. Que o dinheiro foi depositado na conta conjunta que possui com a cônjuge, tendo em vista o bloqueio bancário da conta de sua sogra.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Que, quando soube do empréstimo, questionou sua esposa acerca do dinheiro, oportunidade em que ela esclareceu tratar-se de empréstimo concedido pelo acusado civil.

Afirma que, ao analisar o CII concedido ao segundo acusado, preocupou-se somente com o calibre da arma, chegando a questionar o analista sobre a possibilidade de autorização. Que, em razão da coletânea disponibilizada pela DFPC não apontar qualquer proibição, assinou o CII.

Por fim, esclareceu que se fosse para receber vantagem indevida, receberia em dinheiro e não por transferência bancária. Que já recebeu propostas de vantagens anteriormente e negou todas elas.

As testemunhas ministeriais, por sua vez:

O TC Mário Luís Carvalho Barbosa de Souza, por videoconferência (evento 13, vídeos 1/8, da APM), **esclareceu** que era o analista responsável pela elaboração dos pareceres relativos aos requerimentos de importação de armas e produtos controlados. Afirmou desconhecer a Portaria nº 024 - DMB, de 25 de outubro de 2000 (Normas que Regulam as Atividades dos Colecionadores de Armas, Munição, Armamento Pesado e Viaturas Militares) e a Portaria nº 002- D Log, de 5 de fevereiro de 2001 (Classificação de calibre de arma de fogo, quanto ao grau de restrição), uma vez não constarem na coletânea de legislação da DFPC.

Que o procedimento de autorização consistia na análise da documentação pessoal e, posteriormente, na análise da legislação, momento em que se verificava a possibilidade de o armamento adentrar no território brasileiro ou não. Que trabalhou na DFPC de 2010 até início de 2014, e que foi a única calibre .50 que analisou.

Esclareceu caber à DFPC analisar produtos controlados, tais como: armas, munições, produtos explosivos. Que tinha ciência da importância de sua função e reconhece a falha na expedição do certificado.

Frisou que o Cel MACEDO pegou o processo de autorização de CII relativo ao segundo acusado, embora não tivesse terminado o parecer. Atribui o erro ao acúmulo de trabalho e à falta de conhecimento da

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000**

legislação correlata, mas confirma a emissão de parecer favorável à importação do fuzil.

Que o primeiro acusado é o responsável pela autorização do fuzil, tendo apenas emitido parecer favorável e que os colecionadores têm ciência de quais armamentos podem ou não importar.

A segunda testemunha ministerial Gen Bda Luiz Henrique de Andrade (evento 13, vídeos 9/11, da APM), por videoconferência, esclareceu a insatisfação com o resultado da sindicância, uma vez causar estranheza a ocorrência de erro referente a uma arma que fatalmente chamaria atenção de qualquer Oficial de carreira. Frisou que a arma calibre .50 possui alto poder de destruição, sendo usada para abater aeronaves, e que se deve redobrar o cuidado quanto a esse tipo de armamento.

Esclareceu, ainda, que o analista possuía acesso à legislação para ampará-lo.

As Testemunhas arroladas pelo agente militar, por sua vez, afirmaram:

O Cel R/1 Luciano de Souza Abreu (evento 23, vídeos 1/3, da APM) disse saber das dificuldades financeiras da sogra do primeiro acusado. Que o Cel MACEDO possuía conduta extremamente profissional e tirava dúvidas dos demais colegas da diretoria, esclarecendo todas as orientações técnicas.

O 1ºTen Osvaldo Aguiar Nobre (evento 23, vídeos 3/6, da APM) afirmou que trabalhava na DFPC no ano de 2012 e que, ao adentrar na sala para buscar café, presenciou o momento em que o segundo acusado ofereceu ajuda à esposa do Cel MACEDO.

O Cel Rubens Ribeiro Guimarães Júnior (evento 23, vídeos 6/7, da APM) salientou saber das dificuldades financeiras da sogra do Cel MACEDO.

A sogra do militar, a civil Arly Brightmore Amaral, última testemunha defensiva, aclarou que se encontrava endividada e que o segundo acusado chegou a oferecer ajuda financeira ao seu genro (segundo acusado),

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

ajuda que foi negada. Que, posteriormente, o segundo acusado ofereceu ajuda financeira a sua filha (esposa do primeiro acusado). **Que conheceu o segundo acusado no ato de assinatura do contrato de mútuo e que não foram estipuladas quaisquer formas de pagamento dos empréstimos. Que o dinheiro foi depositado na conta conjunta de sua filha com o Cel MACEDO, em razão de sua conta encontrar-se bloqueada. Que o segundo acusado não cobrou a devolução do empréstimo concedido em 2012.**

Que, quando o Cel MACEDO soube do empréstimo, brigou com ela e com sua filha. Que, em 2012, devia cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para agiotas. Que, mesmo recebendo pensão de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) se endividou (evento 23, vídeos 7/9, da APM).

Extrai-se dos autos depoimentos contraditórios.

Não obstante o primeiro acusado afirmar desconhecer as características do armamento e as respectivas normas de importação, o requerimento para obtenção do Certificado Internacional de Importação (evento 1, documento 12, fls. 192, da APM) previa de forma categórica a possibilidade de importação de armamento semiautomático, de calibre .50, cano de 29 polegadas.

Ademais, o réu civil não tinha tempo suficiente como colecionador para adquirir arma de tamanha potencialidade. Mais, havia restrições quanto ao calibre, quanto ao cano e quanto ao fato de ser semiautomática. Não parece, portanto, razoável alegar que não se atentou às diversas características que impossibilitariam a importação do armamento.

Agregue-se ter, a segunda testemunha ministerial ressaltado que o armamento em questão chamaria a atenção de qualquer Oficial de carreira, tamanho o seu poder de destruição.

Some-se as informações trazidas pelo laudo técnico do armamento denominado Fuzil, marca Barrett, modelo 82 A-1 (evento 1, documento 12, fls. 119/125, da APM):

“(...) Foi desenvolvido a pedido do Exército Norte-Americano, que desejava um fuzil preciso e com alto poder de destruição, para cumprir o papel de arma antimaterial (...)”

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

*O M82A1 é conhecido pelos militares dos EUA como "Rifle de Aplicações Especiais" ou SASR (Special Applications Scoped Rifle). Foi e ainda é usado como um rifle anti-material e como ferramenta de destruição de material explosivo ou EOD (Explosive Ordnance Disposal). O alcance efetivo longo, de mais de 1.800 metros (5.900 pés) (1,1 milhas), juntamente com a alta energia e utilizando munições altamente eficazes, tais como API e Raufoss Mk 211, **permitem operações contra alvos como cabines de radar, caminhões, aeronaves estacionadas e semelhantes**. O M82 também pode ser usado para abater alvos humanos em Standoff (capacidade de atacar um alvo fora do alcance das defesas inimigas) ou contra alvos abrigados". (Grifo nosso)*

Impende esclarecer que o agente militar possuía vasta experiência e chefiava a Seção de Controle de Aquisições de Produtos Controlados, setor responsável pelo aferir de pedidos de armamentos e munições. Alegar desconhecê-los não é plausível.

Corroborando, a primeira testemunha defensiva afirmou que o primeiro acusado tirava dúvidas dos demais colegas. Infere-se, pois, o seu conhecimento acerca de armamentos.

Sob outro giro, acrescenta-se a impropriedade da justificativa de a concessão de certificado ilegal ser decorrente do acúmulo de serviço e do desconhecimento de normas.

Pelo contrário, tratando-se de requerimento de armamento de alta potencialidade, que fugia das atividades rotineiras da DFPC, cumpria ao primeiro acusado, ainda que com acúmulo de trabalho, o dever de cautela.

Alegações de excesso de serviço e existência de extensa legislação não servem de escusa para o cometimento de delitos. Na espécie, a atitude do primeiro acusado confronta a ética militar e os deveres da caserna.

Mais, a legislação é clara quanto à proibição da importação do armamento.

A Portaria nº 002- D Log, de 5 de fevereiro de 2001, em seu art. 1º prevê, *in verbis*: "*Classificar o calibre .50 como privativo das Forças Armadas, incluindo-o no Grau de Restrição A, a que se refere o art. 11 do R-105*".

A Portaria nº 024 - DMB, de 25 de outubro de 2000, dispõe em seus artigos 9º, 24 e 25:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Art. 9º Não é permitido colecionar os seguintes tipos de armas:
I - automáticas de qualquer calibre e longas semi-automáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote foi fabricado há menos de 50 anos;

(...)

Art. 24. Os colecionadores serão classificados em níveis, de acordo com o tempo que tenham de registro contínuo, com as renovações de seu CR.

Inciso III - Nível 3 (mais de 6 e menos de 9 anos de registro) - pode possuir armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D;

(...)

Art. 25. As categorias a que se refere o artigo anterior são:

IV Categoria D – armas longas semi-automáticas de calibre restrito;

Há de se ressaltar, as portarias já estavam publicadas há mais 10 anos. Ainda assim, contrariando toda a legislação, o primeiro acusado optou por conceder o Certificado de Importação nº 4528, o qual autorizou a importação do Fuzil, Barrett, modelo 82-A1, de ação semiautomática, calibre .50, cano de 29 polegadas, ao segundo acusado.

Impende esclarecer que, a despeito das defesas procurarem enfraquecer as provas acostadas aos autos, sustentando a existência de contratos de mútuo, constata-se a fragilidade de tais provas documentais.

Transcrevo o bem pontuado voto vencido da lavra do Juiz Federal Substituto da 1ª Auditoria da 11º CJM:

“(...) Mais que isso, há de se observar com cautela os documentos juntados (evento 21, Doc. 01), pois incapazes de comprovar aquilo que busca a Defesa. Primeiro, tem-se que são documentos de origem unicamente particular, firmado entre dois particulares que possuem interesse direto na causa: a pessoa jurídica por ter seu sócio-administrador como um dos acusados, e a Sra. ARLY pelo seu vínculo de afinidade com MACEDO; segundo, não há prova auxiliar, mesmo testemunhal, da veracidade das informações contidas nesses documentos, cabendo destaque ao fato de que o Ten. AGUIAR NOBRE não pôde prestar depoimento quanto a tal contrato, sua efetivação ou qualquer outro fato relacionado, salvo possível fase pré-contratual entre a filha da Sra. ARLY e o sócio-administrador aqui denunciado”. (Grifo nosso.)

Pouco crível o fato de o segundo acusado civil emprestar dinheiro a uma pessoa até então desconhecida, que sabia passar por

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

dificuldades financeiras, sem a existência de quaisquer garantias, e, desde 2012, jamais ter cobrado ou executado a dívida.

Mais, que, após ele ter dado entrada em pedido de importação de armamento de uso restrito das Forças Armadas em 28/2/2012, o primeiro acusado receba, em 29/2/2012, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua conta, e posteriormente, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 16/4/2012, justamente a título de empréstimos concedidos a sua sogra.

Esclareça-se que o militar não tomou qualquer atitude após ter conhecimento dos empréstimos. Dele esperava-se que, no mínimo, devolvesse os valores e informasse os fatos à autoridade superior.

Igualmente, sem respaldo as alegações defensivas quanto ao bloqueio da conta da Sra. Arly Brightmore Amaral. Para além, não há falar em ausência de provas ou denexo de causalidade.

In casu, emerge as escândaras o recebimento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo primeiro acusado, em duas parcelas, a primeira em 29/2/2012 e a segunda em 16/4/2012, para fins de expedição de Certificado Internacional de Importação de fuzil de uso restrito às Forças Armadas.

Assim, tal qual o primeiro acusado, do segundo também era esperada conduta diversa. O acervo probatório evidencia o recebimento de vantagem pecuniária indevida pelo sujeito ativo corrompido, bem como o pagamento pelo corruptor.

O Relatório de Pesquisa nº 066/2017 - Apoio à Investigação nº 7303 - informa ser o civil Sócio Administrador na Empresa R & T Comercio de Importação e Exportação Ltda. (evento 1, documento 4, fls. 79/85, da APM).

Soma-se a informação constante no Apoio à Investigação nº 7112 (evento 1, documento 4, fls. 86/89, da APM), *in litteris*:

“A referida empresa realizou, ainda, operações de crédito em favor do Cel. R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por meio de duas transferências bancárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...) O que comprova as realizações de transferências a favor do 1º acusado”. (Grifo nosso.)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Destarte, obteve-se êxito na construção de um suporte fático suficiente à caracterização dos tipos penais de corrupção ativa e passiva.

Cabe descrever as figuras típicas descritas nos arts. 308, §1º e 309, §1º, ambos do CPM:

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 309. “Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional.

Pena – reclusão, até 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

Na espécie, as condutas perpetradas pelos agentes se subsumem aos delitos tipificados no *Codex Milicien*.

O delito de corrupção passiva visa resguardar a Administração Militar, na medida em que exige de seus agentes a probidade no desempenho das funções. Exige-se do servidor, e particularmente do militar, o cumprimento do seu dever legal, e um desvio da função de tamanha gravidade deve ser punido.

O réu militar infringiu seu dever funcional, mercadejando com a função pública. Restou, por certo, violada a ordem administrativa castrense.

Da mesma forma, o delito de corrupção ativa, no qual o agente se vale de seu poder econômico para, por meio de vantagem indevida, corromper funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício dentro de sua esfera de atribuições. Há ofensa à ética, e nem se mencione a repercussão negativa para a imagem das Forças Armadas.

A lei penal militar visa, porquanto, proteger a moralidade do serviço público, em conformidade com os vetores éticos da sociedade brasileira.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

A esse respeito, preleciona Jorge Cesar de Assis¹, *verbis*:

“(...) É crime militar impróprio. O sujeito ativo é o servidor, militar ou civil, que recebe ou aceita a vantagem (...) A corrupção passiva militar exige sempre a iniciativa do corruptor, já que o corrompido apenas recebe a vantagem indevida ou aceita a promessa de tal vantagem, jamais a solicita (...).

Na corrupção ativa, o dolo se caracteriza pela vontade livremente dirigida à dação, à oferta ou promessa de vantagem que sabe indevida, enquanto que o objetivo pretendido na prática, omissão ou retardamento de ato funcional pelo agente, não é dolo, mas, sim, outro elemento subjetivo, o especial fim de agir (...).

Primeiramente, diga-se que a corrupção passiva é, via de regra, crime de mão dupla, pois não é crível que o servidor militar ou civil **receba, para si ou para outrem, a vantagem indevida, se não existir aquele que **dá, oferece** ou **promete**, o dinheiro ou a vantagem indevida (...)**”. (Grifo nosso.)

Por óbvio, os crimes de corrupção ativa e passiva não são de fácil elucidação, mormente pela existência de dois sujeitos do delito. Porém, dúvidas não restam de que os apelados participaram em conluio na empreitada criminosa.

Colaciono acórdão desta Corte sobre o delito *sub judice*, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÕES. RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVOSA. CORRUPÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ATENDIMENTO DE INTERESSE DO CORRUPTOR. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PELO CORROMPIDO. CONCILIAÇÃO DOS DESÍGNIOS DOS AGENTES. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPLEMENTADA A REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DEFENSIVOS. MAIORIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. UNÂNIME. 1. O cenário configurador do crime de corrupção emana da conduta do agente público que, ao ceder ao assédio de outrem, mediante oferta de vantagem indevida ou apenas de sua promessa (corrupção ativa), pratica ato funcional desajustado à ética e/ou em desacordo com o rigor normativo (corrupção passiva), para satisfazer os interesses do corruptor. Em geral, as tratativas e a prática ilícita ocorrem sub-repticiamente, ou seja, na clandestinidade, conquanto proporciona a sensação de

¹ ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar. Juruá. Paraná, 2014. p. 904/909.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

camuflagem das articulações alusivas à concepção do ato, com o desiderato de dificultar o seu desvelo e assegurar a impunidade. 2. O desfazimento de entraves burocráticos, mediante o afrouxamento de seus rigores, incorpora o núcleo típico da corrupção. Nesse sentido, o ato criminoso, mascarado como regular no âmbito funcional, sobrepõe-se à observância das regras aplicáveis, ainda que, objetiva, tão somente, a mera celeridade da tramitação procedimental, a qual beneficiará o interessado com o indevido atributo preferencial. 3. A corrupção deve ser coibida nos altos escalões da Administração Pública e nas esferas intermediárias e subordinadas. Nesse compasso, os valores monetários envolvidos podem corresponder às vultosas quantias como àquelas de menor expressão financeira, pois, em ambas situações, é sopesado o interesse escuso fomentador do crime em espécie. Dadas as suas peculiaridades, trata-se de delito intimamente ligado às questões inerentes à ética, ao caráter pessoal do indivíduo (corruptor e corrompido), à austeridade no Serviço Público e, sobretudo, ao civismo. Assim, emanam dos envolvidos a sua degradação moral e o desvirtuamento de valores. 4. O cálculo da reprimenda retrata o equilíbrio do julgador no tocante à imposição de pena entendida justa. Não obstante, na dosimetria, atuam interferências carregadas de subjetividade. A análise integrada dos fatos, fruto de seu detalhamento, reverbera na identificação dos componentes das circunstâncias judiciais. Mas, agregam-se, ainda, outros fatores desfavoráveis e/ou indulgentes, cujos reflexos são a imposição de gravames ou de abrandamentos, nas diversas fases integrantes da estipulação da pena. Por fim, sob o primado do Princípio da Proporcionalidade, a conjuntura permite a influência de caracteres oriundos de política criminal derivadas da condição pessoal do sentenciado ou de circunstâncias inerentes aos fatos. 5. Não provimento ao recurso ministerial. Unânime. Provimento parcial dos Apelos defensivos, consubstanciado na redução das penas. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000106-54.2017.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Marco Antônio de Farias. Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 08/01/2019) (Grifo nosso.)

Do exposto, dou provimento ao Apelo ministerial, uma vez as condutas restarem sobejamente comprovadas em face da quebra de sigilo bancário, do depoimento do primeiro acusado e das provas testemunhais e documentais.

Passo a individualizar as penas, por restarem ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade.

O art. 69 do CPM prevê 8 (oito) circunstâncias judiciais.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

A primeira, o universo (gravidade do crime) diz respeito às circunstâncias judiciais de caráter objetivo, cujo rol é a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, e as circunstâncias de tempo e lugar.

Outra, a personalidade do réu, que concerne às circunstâncias judiciais de caráter subjetivo, isto é, relativamente ao autor do fato típico, sendo espécies a intensidade do dolo ou grau de culpa, os motivos determinantes, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Nesse contexto, verifico que:

Em que pese ambos os acusados serem primários e possuírem bons antecedentes, a intensidade do dolo, bem como a extensão do dano ou perigo de dano, foram elevados as espécies criminosas.

Concernente ao Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, verifica-se o dolo acentuado de sua conduta, uma vez que, conforme acervo probatório constante nos autos, o agente, militar com vasta experiência, detentor de amplo conhecimento acerca das características de armamento de tamanha letalidade e da legislação que rege a concessão de certificados de produtos controlados do Brasil, alegou a existência de supostos contratos de mútuo, com o escopo de transparecer aparente legalidade à corruptela, o que comprova o dolo intenso no *modus operandi* da conduta e permite um maior juízo de culpabilidade.

Outrossim, o perigo do dano extrapolou o tipo penal. Inegável o poder de destruição do Fuzil, Barrett, modelo 82-A1, armamento de uso restrito das Forças Armadas, que, em caso de extravio, roubo, poderia vir a causar danos incomensuráveis à sociedade.

Tecidas tais considerações e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se que o art. 308, do *Codex Milicien*, possui a pena mínima cominada em 2 (dois) anos e a máxima em 8 (oito) anos, vislumbro a necessidade da majorar consideravelmente a pena-base em seu ponto médio, partindo do seu ponto mínimo. Noutras

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

palavras, à vista da pena mínima prevista em 2 (dois) anos, e do ponto médio entre as penas mínima e máxima ser em 3 (três) anos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos.

À mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase, mantenho-a.

Restando cabalmente comprovado, conforme se infere da narrativa dos autos, que o agente, Chefe da DFPC, concedeu Certificado de Importação, infringindo o seu dever funcional, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 308, o qual determina que *“A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*.

Porquanto, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No que tange à conduta de RAFAEL THALES DE FREITAS, também vislumbrei a necessidade de majoração da pena-base em face da culpabilidade exacerbada e do elevado perigo de dano do delito perpetrado pelo agente.

Quanto à intensidade do dolo, elevado à espécie delitiva, vislumbrei que o réu, mesmo ciente da proibição da importação do fuzil, à vista de ser colecionador de armamentos há vários anos, tendo inclusive firmado Termo de Compromisso acerca das disposições do Decreto nº 3.665/2000 (Regulamento para a fiscalização de produtos controlados) e legislação correlata, deliberadamente optou por agir contrariamente à vasta regulamentação em conluio com o primeiro agente, com suporte na existência de supostos contratos de mútuo, para fazer transparecer uma falsa aparência de legalidade na sua prática delitiva.

Ademais, conforme mencionado alhures, extrai-se dos autos a acentuada censurabilidade do perigo de dano, em face da alta potencialidade do Fuzil Barret, de uso restrito das Forças Armadas, considerado armamento de guerra, tamanho o seu poder de destruição.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Dessa forma, também reconheço, em vista da necessária individualização da pena, ser imperiosa a majoração da pena-base em seu ponto médio, partindo-se da pena mínima. Considerando-se que a pena prevista no art. 309, do *Codex Milicien*, possui a pena mínima cominada em 1 (um) ano e a máxima em 8 (oito) anos, sendo o seu ponto médio em 3 (três) anos e 6 (seis) meses, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Diante de ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, e, igualmente, incidindo a causa especial de aumento de pena prevista § único do art. 309, do CPM, já que cabalmente comprovada a vantagem dada pelo civil ao agente militar e a infração de dever funcional por parte do primeiro acusado, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Apelo ministerial para condenar o Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, como incurso no art. 308, §1º, do CPM, à pena final de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o civil RAFAEL THALES DE FREITAS, como incurso no art. 309, §1º, do CPM, à pena final de 6 (seis) anos de reclusão. Sendo primários e de bons antecedentes, assiste-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Impõem-se a suspensão dos direitos políticos a ambos acusados, por força dos artigos 98, VIII, e 107, todos do CPM.

Em razão de o quantum exceder o previsto no art. 84 do CPM, não se concede a suspensão condicional das penas e estabelece-se o regime inicial semiaberto, por força do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP.

Declaro, ainda, com fulcro no art. 109, inciso II, do CPM, por ser produto do delito de corrupção, a perda em favor da Fazenda Nacional do Fuzil, Barrett, modelo 82-A1, de ação semiautomática, calibre .50, cano de 29 polegadas, com 04 (quatro) carregadores, bipe, e mira óptica; e a reversão em favor da União, do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que foram auferidos indevidamente pelo primeiro acusado.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 7000223-74.2019.7.00.0000

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Relatora